

ACÓRDÃO Nº 1514/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.755/2012-8.
- 1.1. Apenso: 006.876/2013-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87) e Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1.663.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos Convênio 233/2007 (Siafi 599685) e 351/2007 (Siafi 599782), celebrados entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), e o Município de Sousa/PB, tendo como objetos, respectivamente, “o apoio à instalação de feiras livres comunitárias no município, visando à comercialização direta de produtos da agropecuária, agroindústria e artesanato” e o “apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrassem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU (RITCU), julgar irregulares as contas do Sr. Salomão Benevides Gadelha, prefeito do Município de Sousa/PB na gestão 2005/2008, e condenar seu espólio, representado pela inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), ou, caso já realizada a partilha, os seus herdeiros, Myriam Pires Benevides Gadelha, Mirella Carneiro Arnaud Benevides Gadelha (CPF 027.805.074-38), José Lafayette Pires Benevides Gadelha (CPF 075.733.264-16) e Maria Alice Pires Benevides Gadelha (CPF 318.571.244-72), até o limite do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação(ões), para que comprove(m), perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

	Valor original	Data da ocorrência
Convênio 233/2007	R\$ 80.000,00	3/3/2008
Convênio 351/2007	R\$ 226.800,00	5/3/2008

Convênio 351/2007

R\$ 226.800,00

10/6/2008

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.2 em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos devedores o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma da legislação em vigor;

9.4. alertar os devedores que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste Acórdão acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.6.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.6.2. ao Procurador da República, Bruno Galvão Paiva, tendo em vista do Inquérito Civil Público 1.24.002.000137/2012-07, conforme autorização constante no TC-006.876/2013-7 (apenso);

9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

10. Ata nº 6/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1514-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral